



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível Nº 0023698-14.2000.815.0011 — 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno

Apelada : Mecânica Industrial Trava Ltda

Defensora : Dulce Almeida de Andrade

**APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO
— INADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

— É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício. Inteligência do art. 557 do CPC/1973 e art. 127, XXXV do RITJPB.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 95/96, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de **Mecânica Industrial Trava Ltda**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 174 do CTN, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

O apelante, às fls. 102/107, assegura que não se justifica o acolhimento da prescrição, pois não teve ciência da suspensão do feito, tampouco foram abertas vistas ao exequente, ademais, incorreu sua intimação pessoal.

Contrarrazões às fls. 109/110.

A Douta Procuradoria de Justiça, às fls. 116/110, opinou pelo **provimento** do recurso.

É o relatório. Decido.

Não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

*“A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.**”*

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria. Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não só a decisão recorrida como o recurso contra ela manejado se deu em data anterior a 17/03/2016, de modo que devem ser aplicados os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Depreende-se dos autos que a sentença de fls. 95/96 foi proferida em 28 de março de 2014 e, em 01 de agosto do mesmo ano (sexta-feira), a Procuradoria realizou carga dos autos (fls. 97). Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começou a partir do primeiro dia útil subsequente, no caso, a quarta-feira, dia 06/08/2014, já que antecedido de ponto facultativo e feriado.

Ora, é cediço que o lapso temporal para o manejo de Recurso Apelatório é de 15 (quinze) dias, consoante o art. 508 do CPC/73, ressaltando que deve ser contado em dobro para a Fazenda Pública. Assim, o recurso deveria ter sido interposto até o dia **05/09/2014 (sexta-feira), no entanto, sua interposição ocorreu apenas em 30/09/15.**

Ademais, constitui atribuição do relator, deflagrada a intempestividade, adotar as providências emanadas do art. 557 do CPC/1973 e art. 127, XXXV do RITJPB. Este último estatuto disciplina:

Art. 127 – São atribuições do relator:

[...]

XXXV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Acréscitado pela Emenda Regimental nº 01, de 21.09.2016; DJ 22.09.2016)

[...]

Destarte, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2017.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado